



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 556/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 677/2017

DOCREC

853/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 178/17, de autoria do Vereador Zé Turim, que isenta do pagamento de tarifa, no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus, os escoteiros e bandeirantes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 178-17



SPTrans

CÓPIA

Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Proc. 174.111-0 SPTrans

Folha de Informação nº 10

Do PA 2017-0.155.224-4

em 20/10/2017

(a)

Registro SPTrans: EE nº 2017/12912

Téc. Proc. Administrativo
Proc. 174.111-0 SPTrans**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que "Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências". Pedido de Subsídios.DJ/SJU

Atendendo ao pedido de subsídios, seguem os esclarecimentos relativos aos questionamentos constantes às fls. nº 3 do expediente:

- 1) *Existência de ações ou programas que garantam a redução ou isenção de tarifa de transporte para escoteiros e bandeirantes e, havendo eventual informação, que seja especificado o número de beneficiários, os requisitos para inserção ao benefício e perfil dos beneficiários?*

R: Atualmente não há nenhum programa em vigor, ou proposta em estudo para redução ou isenção de tarifa para escoteiros e bandeirantes.

- 2) *Que seja informada esta Comissão acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei;*

R: Sobre esse assunto não compete à DG/SAC responder.

- 3) *Que seja informada essa comissão quais ações, programas ou projetos, em políticas públicas municipais, que estejam ligados a escoteiros e bandeirantes, bem como quais os impactos aos municípios e aos bens públicos que justifiquem a viabilidade da proposta;*

R: Sobre esse assunto não compete à DG/SAC responder.

- 4) *Que seja informada essa Comissão sobre a avaliação do Poder Executivo acerca da proposta, levando em conta diretrizes do PPA e dados que permitam considerações sobre a eficiência da proposta;*

R: É importante considerar que uma parcela considerável de escoteiros e de bandeirantes é composta de estudantes, uma vez que a faixa etária dessas categorias de usuários é entre 5 a 21 anos de idade, levando, nesses casos a um acúmulo de dois benefícios tarifários ao mesmo usuário, enquanto diversas outras categorias, até mesmo menos favorecidas, pagam suas passagens normalmente.



SPTrans

Fabiana Ellyumi Morim
Téc. Procl Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Folha de Informação nº

Do PA 2017-0.155.224-4

em 20/10/2017

(a)

Téc. 2. Santos
3/10/17

Registro SPTrans: EE nº 2017/12912

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que "Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

Observamos, também, que a única condição imposta no Projeto para que escoteiros e bandeirantes tenham direito à isenção é que estejam uniformizados e identificados. Isso abriria inúmeras oportunidades para fraudes, mediante falsificação da Carteira de Identificação do Escoteiro/Bandeirante, além de abrir oportunidade para que pessoas de má fé confeccionem uniformes falsos para distribuição a pessoas interessadas em usufruir do benefício sem ser escoteiro ou bandeirante.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, a lei no 13.241, de 12.12.02, estabelece, em seu artigo 27, que: "As despesas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

- 5) *Que seja informada essa Comissão sobre a existência de convênios com entidades provadas ligadas as atividades de escoteiros e bandeirantes, seu objeto e se há custeio de transporte de escoteiros e bandeirantes pelos convênios.*

R: No momento, não há nenhum convênio firmado entre a SPTrans e as Entidades voltadas aos escoteiros e bandeirantes.

Atenciosamente.

José Aécio de Sousa

Superintendente de Atendimento e Comercialização

De acordo:

Sergio Krichanã Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTrans

ANEXO I – IMPACTO ECONÔMICO AO SISTEMA DO PROJETO DE LEI 508/2016.

Premissas

- 50% de aderência da população de Escoteiros e Bandeirantes que efetivamente frequentam os eventos;
- Desses, 20% serão novos usuários do sistema, e 50% já são usuários e pagam a tarifa de R\$ 3,80;
- A utilização mensal será de 8 viagens, sendo que cada viagem pode ser realizada com até 4 embarques.

Parâmetros

A	População beneficiada:	7.200
B	População que efetivamente participam de eventos	3.600
C	Adesão 20% de novos usuários ao sistema (B. x 20%)	720
D	Adesão 50% de usuários do transporte que deixarão de pagar a tarifa de R\$3,80 (B x 50%)	1.800

Perda de receita mensal

E	Potencial de viagens mês (D. x 4 dias x 8 embarques/dia)	57.600
F	Índice de passagens tarifadas (1º embarque)	1,42
G	Total de viagens/mês 1º embarque que deixam de ser tarifadas. (F. ÷ 1,42)	40.563
H	Perda de receita mensal	R\$ 154.140,85

Custo de entrada de novos usuários

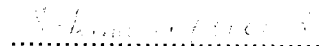
I	Potencial de viagens mês (C. x 4 dias x 8 embarques/dia)	23.040
J	Custo de remuneração por passageiro (base set17)	2,70
K	Custo de remuneração novos usuários (I. x E.)	R\$ 62.208

L	Custo mensal do benefício(H. + K.)	R\$ 216.348,85
	Custo Anual	R\$ 2.596.186,14

Handwritten signature

Do PI nº 2017/12912

23/10/2017


.....**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – Vereador Zé Turin**Assunto:** Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras providências**DP/GAB**

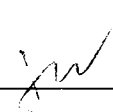
Sr. Ulrich Hoffmann

Conforme solicitado, cumpre-nos esclarecer o que segue:

Inicialmente, esclarecemos que, das questões formuladas pela Comissão de Administração Pública (folha 3), e pela competência, apresentamos informações referente à questão 2: “Que seja informada esta Comissão acerca do impacto orçamentário do Projeto de Lei”. Não temos conhecimento de outras ações, políticas ou convênios ligados aos Escoteiros ou Bandeirantes.

O Projeto de Lei nº 178/17, do Vereador Zé Turin, dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa em transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte da cidade de São Paulo aos Escoteiros e Bandeirantes, desde que estes estejam devidamente uniformizados e identificados.

Para estimar o impacto orçamentário que o projeto em tela poderá provocar, foi realizado um levantamento da quantidade de potenciais beneficiários cadastrados junto a entidades como Federação Bandeirante de São Paulo e União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo.



Segundo estes órgãos, há cerca de 6.000 Escoteiros e 1.200 Bandeirantes cadastrados na cidade de São Paulo, totalizando 7.200 voluntários que participam de eventos realizados por aqueles órgãos, em geral aos finais de semana.

Também foi informado que os pais participam das atividades destes Escoteiros e Bandeirantes, sendo que aproximadamente metade destes se desloca utilizando o transporte público, enquanto outra parte se desloca de carro.

Como o Projeto de Lei proporciona a dispensa do pagamento do ônibus à condição de estar devidamente uniformizado, foi estimado para estes voluntários a utilização dos ônibus apenas nos eventos que ocorrem aos finais de semana, ou seja, 4 (quatro) eventos em média por mês.

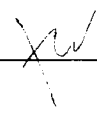
Também foi considerada uma frequência de 50% do total de Escoteiros e Bandeirantes aos eventos, bem como foi utilizado como premissa que apenas 20% destes frequentadores trocariam o hábito de ir de carro para ir de transporte coletivo.

Baseado nessas premissas, verificou-se que o impacto orçamentário do Projeto de Lei supracitado seria composto por dois componentes, a seguir:

- Perda de Receita Mensal, no valor total mensal de R\$ 154.141,00, equivalente aos voluntários que atualmente pagam a tarifa do ônibus e deixariam de pagar;
- Custo de entrada de novos usuários, no valor total mensal de R\$ 62.208,00, que atualmente não utilizam transporte público mas poderiam passar a usá-lo caso viesse a ser concedido gratuidade.

Assim, os componentes acima poderão causar **um impacto orçamentário em cerca de R\$ 216 mil mensal, ou R\$ 2,6 milhões por ano**, conforme cálculos demonstrados no Anexo I.

É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de operação vem perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.



Isto posto, sugerimos que o Projeto de Lei 178/17 do Vereador Zé Turin, ainda que revestido de nobre caráter social, seja vetado integralmente caso a Egrégia Câmara dos Vereadores venha a aprová-lo, tendo em vista os prejuízos que a referida proposta causará ao sistema.

Atenciosamente

De acordo



Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração



Sergio Krichanã Rodrigues
Diretoria de Administração e Infraestrutura
Respondendo pela Diretoria de Gestão da
Receita e Remuneração



SPTTrans

Fátima Fuyumi Morimoto
Mc. Proc. Administrativo
Data 12/11/17 O SPTTrans

Folha de informação nº

Do PA nº 2017-0.155.224-4

em ____/____/2017

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências”. Pedido de subsídios.

URGENTE**DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica**

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o número em epígrafe e autuado com o intuito de a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP obter da Chefia do Poder Executivo subsídios sobre o Projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre o passe livre, isto é, a isenção tarifária no denominado “*transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte*” aos escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

O Ofício SGP-12 nº 677/2017 vem encartado em fl. 02 do presente PA, tendo sido formulados 05 (cinco) quesitos a serem respondidos pela Administração Pública Municipal às fls. 03/03vº, itens estes apresentados pela Comissão de Administração Pública daquela Casa Legislativa.

Em fl. 04 foi autuada a cópia do referido PL. Tramitado o expediente à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal em fl. 07, deu-se o prazo de 25 de outubro para o retorno da manifestação daquela Pasta sobre a propositura e sobre as questões elencadas pela referida Comissão.

Os autos seguiram à São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans, conforme despacho de fl. 08, a fim de que fossem fornecidos subsídios, sendo que a Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC e a Superintendência da Receita e Remuneração – DG/SRR, ambas com aval da Diretoria de Administração e Infraestrutura, com fulcro no CDP nº 047/17, manifestaram-se respectivamente em fls. 10/11 e fls. 12/15.

Recebidos, pois, os autos nesta Superintendência Jurídica – DP/SJU somente no dia 25 de outubro – portanto na data do prazo estipulado para que SMT retornasse o PA à SGM/ATL – incidente o **item 3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04** desta empresa, de modo que esta área jurídica encontra-se eximida de apreciar o feito, verificando se os quesitos formulados pelo órgão responsável teriam sido respondidos a contento.

A título de colaboração, reiteramos o que nos pronunciamos em pregressas oportunidades acerca da análise de Projetos de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que versam sobre “passe livre”, no jargão midiático, ou sobre “concessão de gratuidade”, no



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 17

serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, a determinada parcela da população:

Juridicamente compete-nos lembrar o que é disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM, à qual as leis ordinárias devem obediência e coesão:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

IV - mecanismos de regulamentação;

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Assim, percebe-se que hialina e indubitavelmente a competência para regulamentar as questões atinentes à concessão ou não de isenção tarifária a determinados grupos populacionais no serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo é do Executivo, o qual disporá sobre as formas de subsídios quando da execução deste essencial serviço público. Do que se depreende que o Projeto de Lei nº 683/06 seria dotado de **vício de iniciativa**.

Ainda mais se considerarmos o quanto disposto na Lei Municipal nº 13.241/01, mencionada no parágrafo único do art. 172 da LOM. Diz o art. 5º, inciso VI, que compete ao Poder Público, aí entendido como Poder Concedente ou como **Prefeitura Municipal** de São Paulo, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes** (entendimento dado pelo art. 5º, incisos I e V), fixar o valor pago pelo usuário referente à tarifa do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Compete também à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo, a revisão das tarifas (art. 8º, inc. III, alínea "g"). O art. 27 da supracitada Lei é capaz de dirimir qualquer sobra de dúvidas quanto à vocação do Executivo para tal mister:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

É oportuno ainda destacar que o Projeto de Lei nº 178/17, em seu art. 1º, pretende conceder dispensa tarifária aos escoteiros e às bandeirantes "no *transporte coletivo na modalidade ônibus integrante do sistema municipal de transporte*" [grifo não



SPTans

Andre Luiz Haller B. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTans

Folha de informação nº

Fabiana Furumoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront 124.174.0 SPTans

original]. Não há pois diferenciação entre transporte coletivo público e nem transporte coletivo privado. Nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01:

Art. 1º. Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dito em outras palavras, da forma como redigido o art. 1º do PL ora em espedeque, seria possível a interpretação de que haveria – pela Municipalidade – concessão de gratuidade aos escoteiros e às escoteiras não só nos ônibus do essencial serviço de transporte coletivo público de passageiros delegado, mas também no serviço privado, incluído aí o de fretamento e o de escolares! E-se do entendimento de que tal proposição, da maneira como elaborada e redigida, carece de interesse público, inclusive pelo que destacado por DG/SAC quanto ao potencial de surgimento de fraudes e consequente eventual dano ao erário, pelo que cabível o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município¹.

Inferre-se, deste modo, que **é de competência da Prefeitura – dito de outro modo: do Poder Executivo – regulamentar as regras de tarifação e o valor das tarifas** dos serviços de transporte coletivo público de passageiros nesta capital bandeirante, consequentemente a isenção do pagamento de tarifas por determinada parcela da população, ou seja, a de escoteiros e de bandeirantes, sendo que não houve restrição a que estes sejam habitantes do Município ou não. É consagrada a competência do Executivo em regulamentar a política tarifária do referido e essencial serviço público de transporte, de que o Bilhete Único é instrumento. E de outro modo, que não por iniciativa do Sr. Prefeito ou dos seus auxiliares² (art. 69, II, da LOM)³, não poderia sê-lo. Razão pelo qual, por exemplo, o Decreto Municipal nº 55.816/144 delegou à Secretaria Municipal de Transportes (à época

¹ **Art. 42.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

² Vide Decreto Municipal nº 55.816/14.

³ **Art. 69.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

⁴ **Art. 2º.** Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de:



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTTransFolha de informação nº
Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.121-0 SPTTrans

assim denominada) a competência para fixação das tarifas do transporte coletivo urbano de passageiros.

Assim, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, além da i) ingerência em negócios próprios e típicos do Poder Executivo, como a concessão e a política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com ofensa aos já supracitados artigos da Lei Orgânica do Município, ii) incompatibilidade com o art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01 e iii) violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da LOM, e tendo em vista a manifestação das áreas técnicas afetas ao tema (fls. 10/15), **entendemos ser recomendável e cabível a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 178/2017.**

O eventual veto total, ou até mesmo parcial, ao PL 178/17 não obsta que a CMSP, por deliberação do plenário, indique medidas administrativas ao Sr. Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coercitiva ou, por assim dizer, obrigatória.

Diante do exposto, tem-se que esta DP/SJU encontra-se eximida de pronunciar-se sobre se os quesitos formulados às fls. 03/03vº foram item a item respondidos a contento pelas áreas técnicas desta São Paulo Transporte S.A naquilo que concernente ao âmbito de competência desta empresa estatal – com fulcro na **Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta empresa**, sendo que a responsabilidade pelo mérito das manifestações técnicas exaradas é unicamente das áreas e da Diretoria que as emitiram. Ainda assim, no mérito da propositura, reitera-se nosso pretérito posicionamento quanto à possibilidade de o Poder Executivo posicionar-se **contrariamente** ao PL nº 178/17, em razão dos motivos exaustivamente fundamentados na legislação local, mormente na Lei Orgânica do Município e na LM nº 13.241/01.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

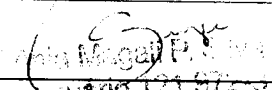
[...]

II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Do EE 2017/12912
(PA nº 2017-0.155.224-4)

em 25/10/2017

(a)


Fúlvora Morimoto
Diretor(a) Administrativo
CNPJ nº 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que “Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e da outras providências”. Pedido de Subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

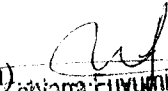
Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com Manifestação de lavra de Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 18/21, a qual acompanho

Em, 25 de outubro de 2017.


Laura Lopes de A. Maia
Gerente Trabalhista
OAB/ SP nº 128.010
SJU / GTB
Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do PA 2017-0.155.224-4 em 26 / 10 / 2017
Registro SPTrans: EE 2017/12912

a) 
Fabiana Fuyumi Morimoto.....
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 178/17, de iniciativa do Vereador Zé Turin, que "Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Ônibus os Escoteiros e Bandeirantes, e dá outras providências". Pedido de subsídios.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Atendimento e Comercialização – DG/SAC (fls. 10/11), de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 12/15) e Jurídica (fls. 18/21), recomendando a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei nº 178/2017.

Em 25 de outubro de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/elc

[Handwritten signature]

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2017-0.155.224-4

em 07.11.2017 (a) _____

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Requerimento de vereadores

À

SMT-AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Versa o presente acerca de requerimento formulado pela Comissão de Administração Pública da E. Câmara Municipal de São Paulo, em face da análise de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Zé Turin, sob nº 178/2017, que versa sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus aos escoteiros e bandeirantes.

Em seu requerimento, a D. Comissão formulou 5 (cinco) questionamentos (fls. 03/03-verso), os quais foram submetidos à SPTrans.

A SPTrans, em suas manifestações técnicas, respondeu, a contendo os questionamentos nº 1 e 4, às fls. 10/11, e 2, às fls. 12/15.

Quanto às questões de nº 3 e 5, por serem matérias alheias à competência desta Pasta, não foram respondidas.

Importa consignar, desde já, pela impropriedade da matéria, ante o vício formal de iniciativa, porque versa sobre assunto de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo, vide acórdãos exarados nos autos nº 2022207-03.2016.8.26.0000 e 2151628-17.2014.8.26.0000, todos do Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo, sugere-se o prosseguimento do presente, em retorno à SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Assessor Jurídico
Procurador do Município
OAB/SP nº 298.549

À

SMT-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

De acordo.

Encaminho o presente para devolução à SGM, nos termos do quanto requerido em fl. 07.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe da Assessoria Jurídica
Procurador do Município
OAB/SP nº 128.976

Folha de informação nº 3

Do Processo nº 2017-0.155.224-4

em 07.11.2017

(a) _____

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Requerimento de vereadores

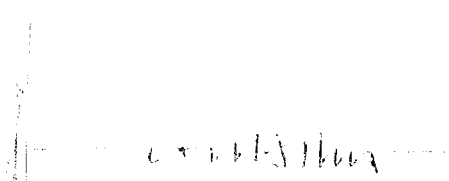
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

June Alberici de Mello,

Diante das informações apresentadas pela SPTrans em resposta aos questionamentos de nº 1, 2 e 4, além de manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, no sentido de vislumbrar vício formal na iniciativa, restituo o presente a Vossa Senhoria para ciência e providências, no que couber.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete – SMT

